

ADMISSÃO DE PESSOAL PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS —
AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— *Interpretação do Ato Complementar n.º 41 de 22 de janeiro de 1969.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.952/71

PARECER

O Ministério da Agricultura encaminha à consideração presidencial pedido de autorização, formulado pelo Governo de São Paulo, para contratação, pela Secretaria de Agricultura daquele Estado, de pessoal técnico e administrativo indispensável à Campanha de Combate à Ferrugem do Café.

2. Acrescenta o Ministério que solicitações de outros governos estaduais têm chegado àquela Pasta, principalmente para Campanha de Combate à Febre Aftosa, entendendo as autoridades estaduais que as admissões da espécie estão condicionadas à autorização expressa do governo federal, nos termos dos Atos Complementares n.ºs 41 e 52, ambos de 1969.

3. O Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, que deu nova redação ao Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, limitou-se a ve-

dar nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor para a administração direta ou autárquica dos estados, Distrito Federal ou municípios, inclusive secretarias e serviços auxiliares dos poderes legislativo e judiciário e dos Tribunais de Contas, indicando expressamente as exceções.

4. Não condicionou ditas admissões a autorização de quem quer que seja, muito menos sujeitando o poder executivo estadual ao poder executivo federal.

5. Assim, os executivos estaduais e municipais serão responsáveis pelo cumprimento da norma complementar, nos limites que ela traçou assumindo a responsabilidade dos respectivos atos perante os poderes competentes para fiscalizar.

6. Não tem, portanto, cabimento o pedido de autorização do Senhor Presidente da República para que o Governador de Estado dê cumprimento a disposição de lei complementar, muito

menos seria caminho legal a autorização para que se observasse ou não a norma em causa.

7. Por outro lado, temos dúvida quanto à vigência dos Atos Complementares após a promulgação da Constituição de 1969 (Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/1969), face ao disposto no artigo 182, que parece referir-se apenas aos Atos Institucionais.

8. Tendo em vista a natureza do assunto, julgamos necessário o pronunciamento da Consultoria Jurídica do DAS, o que solicito usando da delegação de competência que me foi outorgada pela Portaria n.º 64, de 10 de abril de 1970 (D. O. de 15 subsequente).

Brasília, 23 de abril de 1971. *Waldyr dos Santos*. Coordenador de Legislação de Pessoal.

PROCESSO N.º 1.952/71

PARECER

Consulta o Ministério da Agricultura, atendendo a solicitação do Governo do Estado de São Paulo e de vários governos estaduais, sobre se seria necessária prévia autorização presidencial para a admissão de pessoal nos estados, tendo em vista as restrições do Ato Complementar n.º 1, de 22 de janeiro de 1969, na redação dada pelo Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969.

2. O Gabinete Civil da Presidência da República transmite o processo a este Departamento, para que se pronuncie a respeito, com o que se manifestou a Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEPE), solicitando-se, em seguida, em face da natureza da matéria, a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

3. Não há o que retificar no correto pronunciamento da COLEPE, com o qual estou de inteiro acôrdo.

4. O Ato Complementar n.º 41, de 1969, na redação dada pelo de n.º 52, do mesmo ano, vedou, no seu artigo 1.º, *caput* a admissão de pessoal da administração direta ou autárquica dos estados, Distrito Federal e municípios, estabelecendo, entretanto, as exceções constantes do § 1.º desse artigo, o que não significa, todavia, que, para tais admissões, seja necessária a autorização do Presidente da República.

5. As admissões de pessoal foram proibidas, de um modo geral, excetuando-se, tão somente, as hipóteses contempladas no citado § 1.º, para as quais, no entanto, não há necessidade de autorização do Presidente da República, bem como de outros órgãos federais. Ou a hipótese se contém nas exceções estabelecidas, e é livre a admissão, ou se situa fora delas, quando não há autorização legislativa para a prestação de serviço desejado. Em qualquer dos casos, não há manifestação prévia, nem *a posteriori*, de autoridade federal.

6. Ao governo do estado, do Distrito Federal, ou dos municípios, pois, cabe examinar se a prestação de serviço se classifica como essencial nos setores de saúde, ensino e pesquisa. ou se se cogita de serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, assim como de atividades braçais, ou para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão ou dispensa. Se tal ocorre, não há vedação de admissão; se inexistente, não há como proceder a essa admissão, seja qual for a forma de que se revista, a menos que se trate de nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada ou nomeação para cargo efetivo decorrente de prévia habilitação em concurso, casos também expressamente ressalvados (art. 1.º, § 1.º, n.ºs I e II).

7. No caso específico, cogita-se da contratação de pessoal técnico e administrativo indispensável, segundo se alega, à Campanha de Combate, à Ferrugem do Cafeeiro. Ao que se me

afigura, não se contém a espécie em qualquer das exceções indicadas no Ato Complementar n.º 41, de 1969, na redação dada pelo de n.º 52, do mesmo ano, pelo que o serviço só poderia ser executado mediante convênio com outro

órgão federal, no caso o próprio Ministério da Agricultura, por inexistência de previsão legal da hipótese.

É o meu parecer. S. M. J.

Em 30 de abril de 1971. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.